

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18-A. ....

V – Os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA poderão ocorrer em áreas contínuas com até 04 (quatro) módulos fiscais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória nº 759, editada em 22 de dezembro de 2016, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

A proposição de emenda ao texto do artigo 18-A da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de forma a acrescer o inciso V, onde os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo INCRA, poderão ser em áreas contínuas de até 04 módulos fiscais, levando em consideração que o

limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal passou a ser de 20% e que a maioria as unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média 30 há (hectares) de área total.

Assim, torna-se insuficiente esse quantitativo de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**  
PMDB/RONDONIA



CD/17108.66643-88